



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.273 - PA (2019/0131329-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALVES BARBOSA FILHO
AGRAVANTE : EDINELSON CORREA DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
WALESKA TEIXEIRA DOS SANTOS - PA027662
ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO - PA004644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES PENAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.ºS 282 E 356/STF. DESPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de reunião de processos em razão da continência de ações, nos termos do art. 77, inciso I, do Código de Processo Penal, não foi objeto de exame nem na decisão de pronúncia nem no acórdão estadual. Desse modo, está ausente o indispensável prequestionamento da matéria, aplicando-se, nesse aspecto, o disposto nas Súmulas n.ºs 282 e 356/STF.

2. Para que se verifique a legalidade da decisão de pronúncia, é suficiente que as instâncias ordinárias demonstrem a existência de indícios plausíveis acerca da autoria e da materialidade do fato que será submetido à análise fática soberana do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram testemunhos judiciais que confirmam a existência de conflito prévio entre a Vítima e o Acusado ANTONIO CARLOS. Além disso, foi destacado o testemunho dos policiais que capturaram ambos Réus em fuga após os fatos e que presenciaram a confissão informal do Acusado EDINELSON CORREA.

4. A revisão da conclusão acerca da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a pronúncia exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível no recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.273 - PA (2019/0131329-2)

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALVES BARBOSA FILHO
AGRAVANTE : EDINELSON CORREA DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
 WALESKA TEIXEIRA DOS SANTOS - PA027662
 ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO - PA004644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CARLOS ALVES BARBOSA FILHO e EDINELSON CORREA DA SILVA contra decisão na qual não conheci do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 400):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES PENAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.ºs 282 E 356/STF. DESPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do agravo regimental, argumenta-se que *"o presente recurso especial não visa o reexame da matéria probatória, mas sim a reavaliação da prova utilizada para determinar a pronúncia dos Apelantes"* (fl. 412).

Alega-se, ainda, que *"existem duas ou mais pessoas acusadas pela mesma infração penal, de modo que presente a figura da continência"* (fl. 416).

Pleiteia-se, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial defensivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.273 - PA (2019/0131329-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES PENAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.ºs 282 E 356/STF. DESPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de reunião de processos em razão da continência de ações, nos termos do art. 77, inciso I, do Código de Processo Penal, não foi objeto de exame nem na decisão de pronúncia nem no acórdão estadual. Desse modo, está ausente o indispensável prequestionamento da matéria, aplicando-se, nesse aspecto, o disposto nas Súmulas n.ºs 282 e 356/STF.

2. Para que se verifique a legalidade da decisão de pronúncia, é suficiente que as instâncias ordinárias demonstrem a existência de indícios plausíveis acerca da autoria e da materialidade do fato que será submetido à análise fática soberana do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram testemunhos judiciais que confirmam a existência de conflito prévio entre a Vítima e o Acusado ANTONIO CARLOS. Além disso, foi destacado o testemunho dos policiais que capturaram ambos Réus em fuga após os fatos e que presenciaram a confissão informal do Acusado EDINELSON CORREA.

4. A revisão da conclusão acerca da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a pronúncia exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível no recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não comporta provimento.

De início, deve-se ressaltar que o pedido de reunião de processos em razão da continência de ações, nos termos do art. 77, inciso I, do Código de Processo Penal, não foi objeto de exame nem na decisão de pronúncia nem no acórdão estadual. Desse modo, está ausente o indispensável prequestionamento da matéria, aplicando-se, nesse aspecto, o disposto nas Súmulas n.ºs 282 e 356/STF.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PENA-BASE. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se a matéria apresentada pela agravante não foi debatida na origem e não houve a oportuna provocação do exame da questão por meio de embargos de declaração, torna-se patente a ausência de prequestionamento atraindo o óbice das Súmulas ns. 282/STF e 356/STF.

2. O prequestionamento implícito admitido por esta Corte somente se caracteriza quando o Tribunal de origem, sem indicar dispositivo legal, emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasa o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.795.892/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 27/09/2019; sem grifos no original.)

De outra parte, no tocante à alegada ofensa aos arts. 413, 414 e 415 do Código de Processo Penal, é certo que a decisão de pronúncia consiste em mero exame de admissibilidade da acusação ministerial, não lhe sendo exigível o grau de certeza necessário à prolação de um juízo condenatório. Desse modo, para que se verifique a legalidade da decisão de pronúncia, é suficiente que as instâncias ordinárias demonstrem a existência de indícios plausíveis acerca da autoria e da materialidade do fato que será submetido à análise fática soberana do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

No caso, o Tribunal *a quo*, após analisar os elementos que compõem o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela pronúncia dos Recorrentes, com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 303-304; sem grifos no original):

"Inicialmente, já adianto que não há falar em despronúncia dos recorrentes por insuficiência probatória, uma vez que a materialidade delitiva vem plenamente comprovada pelo Laudo de Necropsia-Legal às fls. 184.

Da mesma forma, há indícios de autoria suficientes a ensejar a pronúncia dos recorrentes, conforme afere-se dos relatos das testemunhas Samia Cristina Santos dos Santos, Maria Samara Santos dos Santos, PM Marcos Eduardo Miranda Gomes e Délcio Costa Santos.

Vejamos:

A testemunha Samia Cristina Santos dos Santos, declarou em juízo:

'(...) Que era esposa da vítima; Que viu o crime; Que eram 05h30min quando recebeu uma ligação da sua irmã Maria Samara informando que havia ocorrido uma briga entre seus esposos; Que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava com sono e voltou a dormir; Que quando foi 06h39min a irmã bateu no portão da casa pegar a moto dela que estava em sua mão; Que em seguida chegou seu esposo pedindo para abrir o portão, momento que chegou um rapaz de moto com um capacete todo preto e de camisa mangas comprida efetuando os disparos em sua frente; Que pegou sua sobrinha, filha e mãe e correu para o fundo do quintal de sua casa; Que escutou vários disparos; Mais de 3 disparo; Que não viu o rosto da pessoa que efetuou os disparos; Que após isso viu seu marido morto em frente à casa de sua mãe; Que a briga começou com o esposo de sua irmã, mas não sabe que foi este o autor dos disparos; **Que soube de uma briga de seu marido com Antônio Carlos; Que reconheceu a motocicleta que pertinência a quem efetuou os disparos contra seu marido; Que Antônio Carlos e Edinelson foram pegos na barreira de outeiro tentando fugir** (...) - fls. 69/mídia.'

A testemunha Maria Samara Santos dos Santos, em juízo, relatou

que:

'(...) Que é esposa do acusado Antônio Carlos; Que era cunhada da vítima; Que viu apenas o início do crime; Que chegou na casa de sua irmã para pegar sua moto; Que presenciou a chegada de seu cunhado que estacionou o carro; Que logo após chegou o motoqueiro ao lado do carona disparando vários tiros; Que presenciou o crime; Que não reconheceu o atirador por estar de capacete preto e colete de moto taxi; Que o motoqueiro tinha variação de 20 anos e pele clara; Que correu para o quintal; Que logo após retornou para o local e seu cunhado já estava morto; **Que a moto era de seu marido Antônio Carlos, mas que ele alugava a moto para um rapaz fazer moto taxi em outeiro; Que seu marido tentou fugir em razão de momento antes ter se envolvido em uma confusão com a vítima que acabou na delegacia**; Que tentou fugir mesmo sem ter nada a ver com o fato (...) (mídia fls. 69).'

A testemunha PM Marcos Eduardo Miranda Gomes, informou:

'(...) Que não conhecia os acusados e nem a vítima; Que participou da prisão dos réus; Que estava na barreira da polícia; quando de manhã foi avisado pelo CIOP para fazer a abordagem em um veículo vermelho ASTRA, com dois elementos dentro que haviam cometido um homicídio na ilha de Outeiro; **Que foi feito a abordagem e conduziram os dois acusados até a delegacia de outeiro**; Que os réus ficaram calados e não resistiram a prisão (...) fls. 69/mídia.'

A testemunha Delcio Costa Santos – Delegado de Polícia (mídia

fls.86):

'(...) Que logo em seguida **a polícia militar interceptou os réus em fuga**; Que populares falaram que **havia sido os dois réus que haviam matado a vítima; Que Edinelson assumiu o crime em sua presença e dos policiais e que após jogou a arma na água**; Que a vítima estava muito agitado; Que aparentava estar bebido; Que discutiu com alguém lá fora, mas não sabe com quem; Que soube que surgiu o nome de uma terceira pessoa que possivelmente seria o executor (...).

Não se ignora o teor dos demais depoimentos, tampouco a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de autoria dos recorrentes, todavia, nesta fase processual não há necessidade de certeza de prova, mas sim de indícios, ainda que estes possam espelhar dúvida razoável. A pronúncia consubstancia-se em mero juízo de admissibilidade de acusação, ou seja, análise da viabilidade de julgamento de denunciados pela prática de crime doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa conforme disposição constitucional. Comprovada a existência do delito e havendo indícios de autoria, como no presente caso, caberá aos jurados a análise do mérito e a valoração da prova."

Como se vê, o Tribunal de origem apontou testemunhas que esclareceram a existência de conflito prévio entre a Vítima e o Acusado ANTONIO CARLOS. Além disso, foi destacado o testemunho dos policiais que capturaram os Réus em fuga após os fatos, sendo que o policial Delcio Costa Santos confirmou, em juízo, *"que EDINELSON assumiu o crime em sua presença e dos policiais e que após jogou a arma na água"* (fl. 304).

Nesse contexto, em que as instâncias ordinárias indicaram elementos probatórios que dão sustentação mínima à narrativa acusatória, a revisão da conclusão acerca da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a pronúncia exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível no recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

Sobre o tema, confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 121, § 2º, I, E 211, AMBOS DO CP. TEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DA INTIMAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. VIA DJE E ELETRÔNICA. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. FALTA DE ASSINATURA NO RELATÓRIO DE INQUÉRITO POLICIAL. MERA IRREGULARIDADE. IMPRONÚNCIA. FALTA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Encontrando-se a sentença de pronúncia devidamente fundamentada, desconstituição das premissas fáticas nela assentadas, para reconhecer a inexistência de lastro probatório para a pronúncia e para a inclusão da qualificadora, exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial mas negar-lhe provimento." (AgRg no AREsp 1.231.426/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0131329-2

AgRg no
REsp 1.812.273 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007023620158140201 20150067626278 201803905130 7023620158140201

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS ALVES BARBOSA FILHO
RECORRENTE : EDINELSON CORREA DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
WALESKA TEIXEIRA DOS SANTOS - PA027662
ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO - PA004644
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALVES BARBOSA FILHO
AGRAVANTE : EDINELSON CORREA DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
WALESKA TEIXEIRA DOS SANTOS - PA027662
ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO - PA004644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.